

Ofício nº 066/2026/GPC

Cataguases, 20 de Março de 2026.

*Ao senhor*

*Vinícios Machado Costa de Oliveira*

*Presidente da Câmara Municipal.*

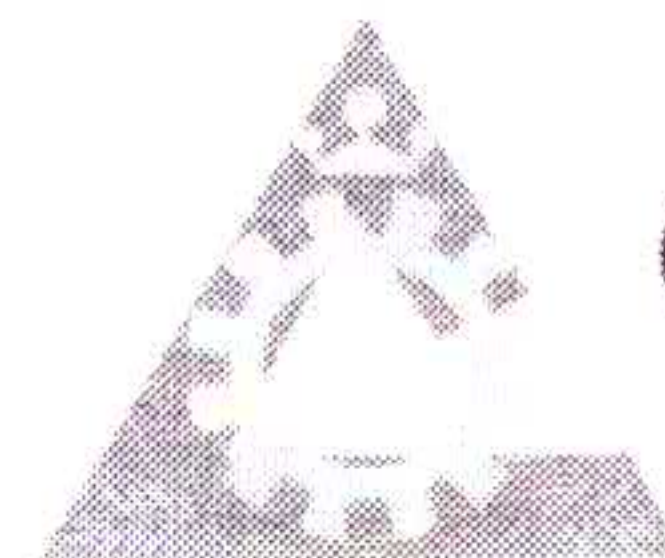
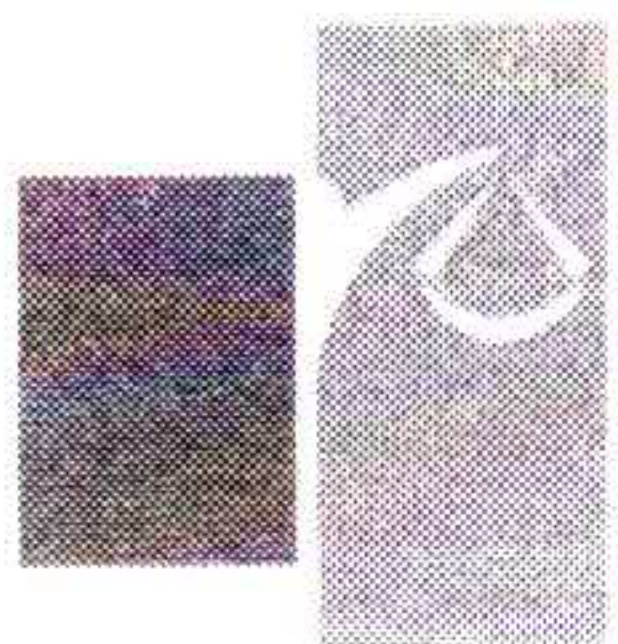
Com minha cordial visita, encaminho a essa conceituada Casa Legislativa, mensagem de 004-25, com “**Veto Total**” ao Projeto de Lei nº 048-25 de autoria do Poder Legislativo, pelas razões elencadas no parecer anexo, exarado pela douta Procuradora deste Município.

Respeitosamente,



José Henriques  
Prefeito





**PARECER JURÍDICO nº 186/2026**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 48/2025. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CUIDADO DA SAÚDE DOS PÉS E MEMBROS INFERIORES. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. PREJUDICIALIDADE DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. MATÉRIA JÁ ABRANGIDA PELA ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI FEDERAL Nº 8.080/1990. REITERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES JÁ INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE DISCIPLINA LEGAL ESPECÍFICA. VETO INTEGRAL.**

Ao Gabinete do Prefeito,  
A/C Sr. Antônio Jorge.

**RELATÓRIO**

Trata-se Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 48/2025, de autoria do Legislativo, que institui o Programa Municipal de cuidado da saúde dos pés e membros inferiores na Rede Municipal de Saúde de Cataguases.

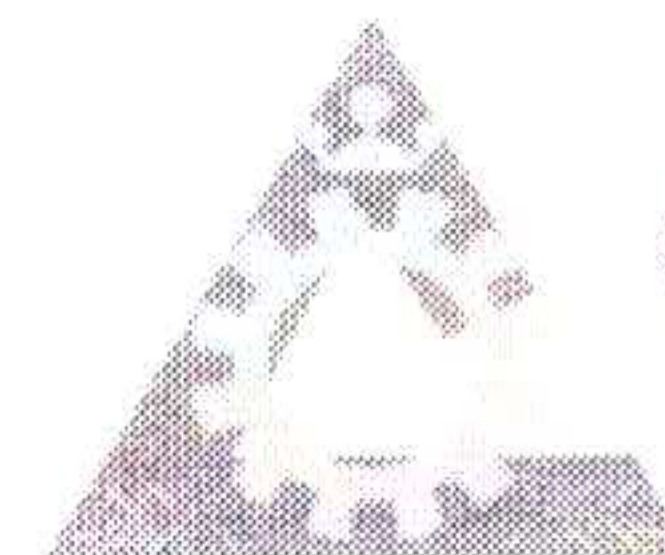
**É o relatório do essencial. Passo à análise.**

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**Da Prejudicialidade da Matéria**

*Santa F. C.*





O Projeto de Lei nº 48/2025, de iniciativa do vereador Giovanni Groppo Toledo, em síntese, busca criar um programa voltado à prevenção, diagnóstico e tratamento de patologias e lesões, com especial atenção aos pacientes diabéticos, prevendo a atuação de equipe multidisciplinar e a realização de ações educativas.

Contudo, como será demonstrado, a proposição legislativa apresenta um evidente vício de prejudicialidade, uma vez que a organização dos serviços de saúde e a implementação de ações e programas para a promoção, proteção e recuperação da saúde já se encontram ampla e exaustivamente disciplinadas no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pela Lei Federal nº 8.080/1990.

A referida norma federal, que regula em todo o território nacional as ações e serviços de saúde, estabelece as diretrizes, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), conferindo tratamento uniforme e abrangente à matéria. Ao fazê-lo, atribui aos entes federativos, inclusive aos Municípios, a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde de forma integral, evitando a edição de normas locais meramente reiterativas ou desprovidas de conteúdo inovador.

O art. 6º da Lei nº 8.080/1990 define o campo de atuação do Sistema Único de Saúde, incluindo, de forma expressa, a execução de ações de assistência terapêutica integral. O programa proposto pelo projeto de lei municipal insere-se precisamente nesse âmbito, constituindo mera especificação de atividade já compreendida nas atribuições ordinárias do SUS. Veja-se:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
- e) de saúde bucal; [...]



No mesmo sentido, o princípio da integralidade de assistência, consagrado no art. 7º, II<sup>1</sup>, da mesma lei, compreende o conjunto articulado de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, necessários em todos os níveis de complexidade.

A instituição de programa específico voltado à saúde dos pés e membros inferiores representa, em verdade, mera concretização desse princípio, tratando-se de atividade que já se encontra inserida no âmbito da gestão ordinária da saúde pública municipal, não dependendo de autorização legislativa específica para sua implementação.

Além disso, o art. 18 da Lei nº 8.080/1990 dispõe sobre as competências da direção municipal do SUS, atribuindo ao Município o dever de planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos correspondentes:

Art. 18. À direção municipal do SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; [...]

Mesmo sob a perspectiva específica dos pacientes diabéticos — expressamente mencionados na proposição —, já existe disciplina normativa no âmbito do Sistema Único de Saúde voltada à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das complicações da doença, nos termos da Lei nº 13.895/2019<sup>2</sup>, o que

---

<sup>1</sup> Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema

<sup>2</sup> Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.



reforça a conclusão de que o projeto de lei se limita a reiterar diretrizes já contempladas no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a criação de programas específicos voltados a determinadas condições ou grupos de pacientes insere-se no exercício regular das competências administrativas do Município, não dependendo de atividade legislativa para sua concretização.

Dessa forma, constata-se que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 48/2025 já se encontra suficientemente abrangida pela legislação federal que disciplina o Sistema Único de Saúde, a qual confere ao Poder Executivo municipal não apenas a competência, mas o dever de organizar os serviços de saúde conforme as necessidades da população. A iniciativa legislativa, portanto, é desnecessária, pois seu objeto já foi alcançado por diploma legal de hierarquia superior e de caráter nacional.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados reconhece que projetos idênticos a normas já existentes ou rejeitados em uma mesma sessão legislativa devem ser considerados prejudicados:

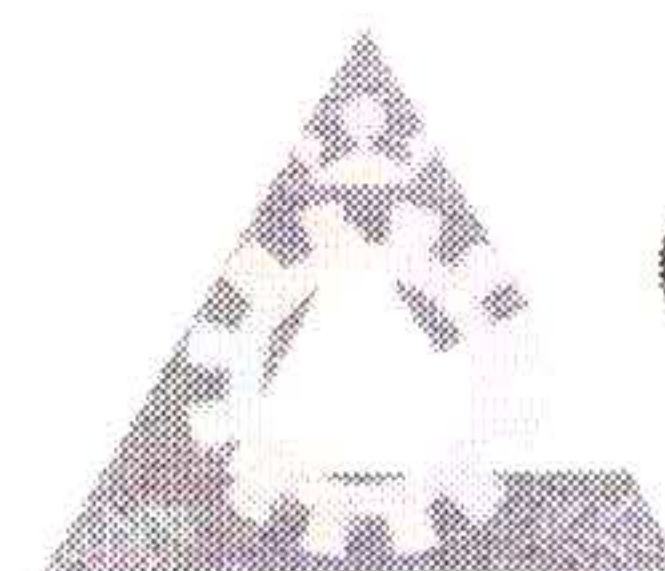
Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação. (...)

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais estabelece regras análogas, dispondo expressamente que uma proposição deve ser considerada prejudicada quando seu objetivo já tiver sido alcançado por outro diploma legal. Veja-se o disposto no art. 284:





Art. 284 – Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, observado o disposto no § 3º do art. 186;

[...]

V – a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

[...]

Parágrafo único – O disposto nos incisos V e VI não se aplica a emendas constantes no parecer da Comissão de Constituição e Justiça previsto no § 2º do art. 185.

O próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Cataguases segue a mesma linha, estabelecendo critérios claros sobre quando um projeto de lei deve ser considerado prejudicado. O art. 213 prevê expressamente:

Art. 213 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – a proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

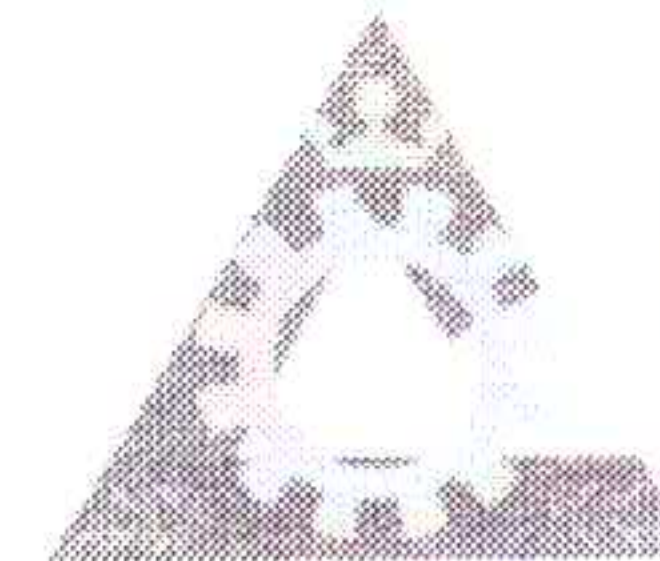
III – a emenda e subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultar de modificação da situação anterior.

Portanto, o Projeto de Lei nº 48/2025, ao pretender criar um programa e definir ações que já estão no escopo das atribuições legais e constitucionais do gestor municipal do SUS, configura um caso evidente de prejudicialidade, devendo ser vetado em sua integralidade por ser uma norma redundante e sem efeito prático.

*João F. C.*





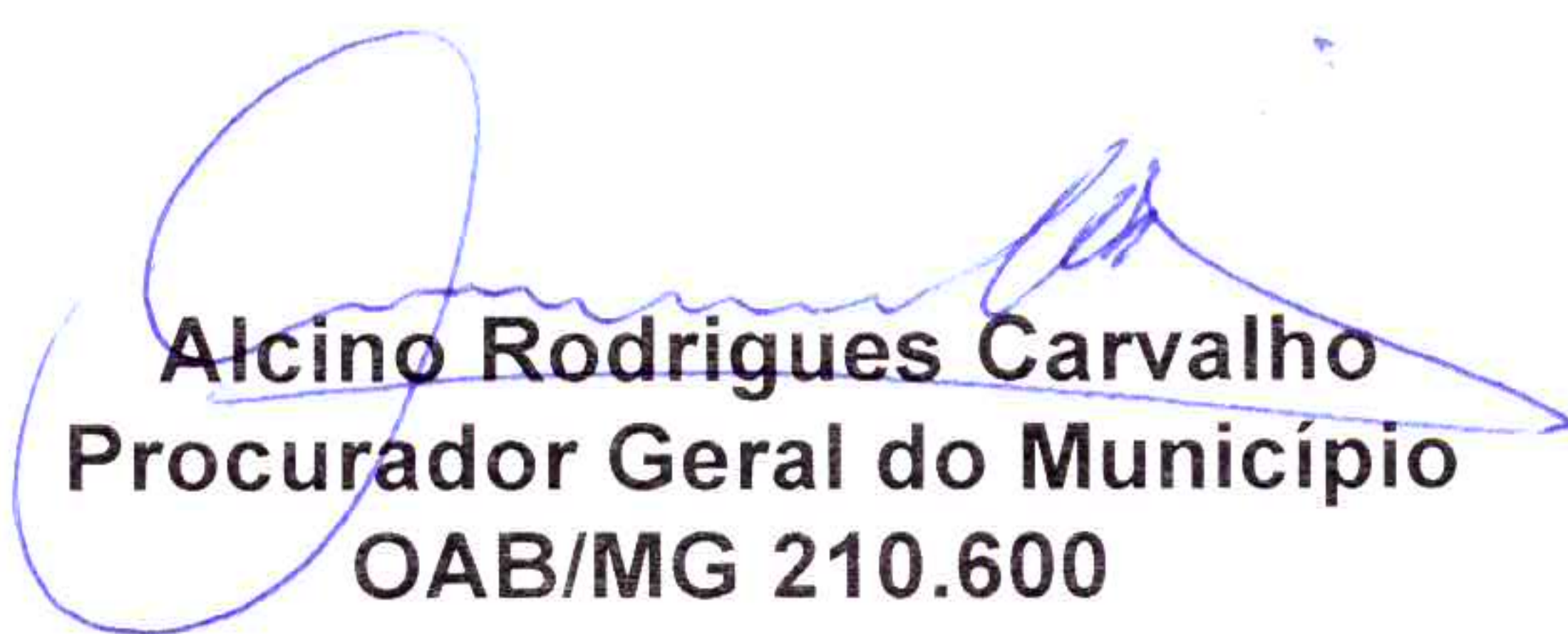
## CONCLUSÃO

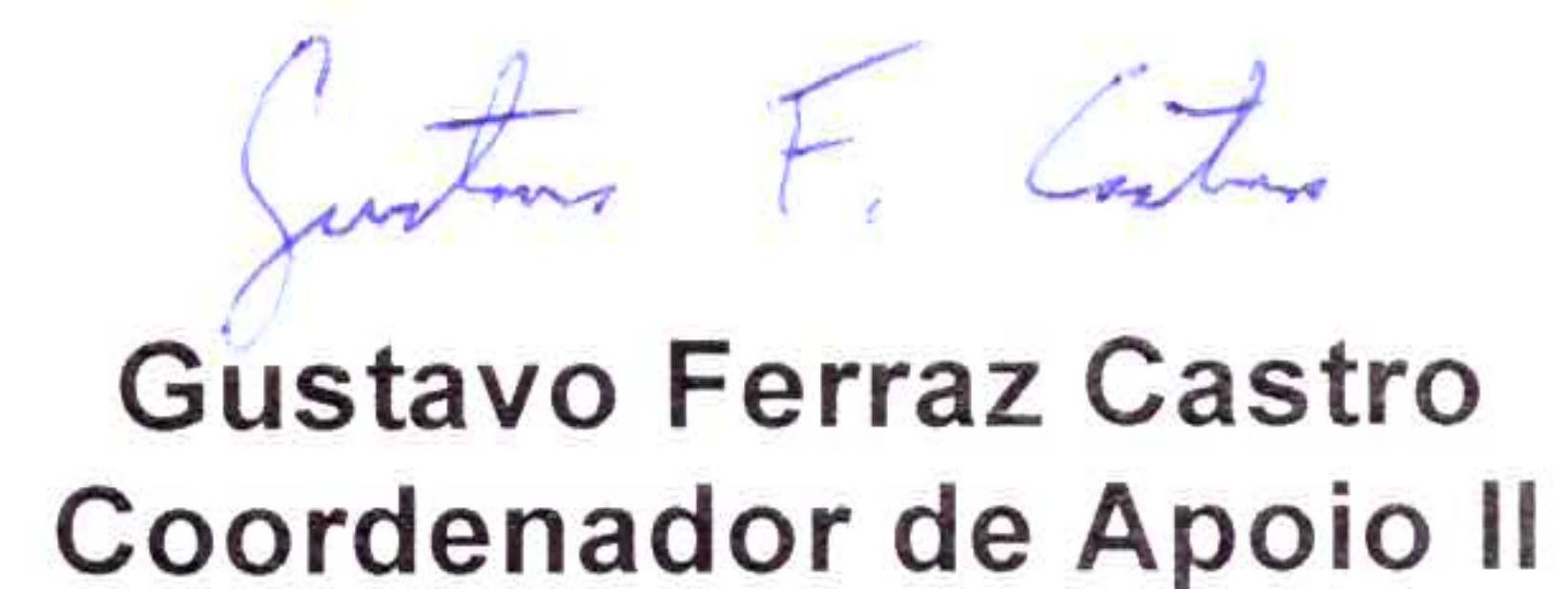
Isto posto, pelas razões expostas neste parecer, de acordo com a atual jurisprudência e legislação vigente, esta Procuradoria Geral do Município entende que o Projeto de Lei nº 48/2025 deve ser vetado integralmente, porquanto a matéria nele tratada já se encontra suficientemente disciplinada pela Lei Federal nº 8.080/1990, limitando-se a proposição a reiterar atribuições já inerentes à Administração Pública, sem introduzir inovação normativa relevante, o que a torna juridicamente prejudicada.

Acolhemos com respeito o anseio popular expresso no projeto, por compreendermos a sua importância para a comunidade. Todavia, a responsabilidade institucional exige que a legislação seja construída dentro dos parâmetros legais e constitucionais e que são objeto de controle externo do judiciário, razão pela qual este parecer foi emitido de forma estritamente técnica, para que não sejam criadas leis que não perdurem no tempo e não cumpram, de fato, a sua finalidade maior.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Cataguases, 20 de março de 2026.

  
**Alcino Rodrigues Carvalho**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 210.600

  
**Gustavo Ferraz Castro**  
Coordenador de Apoio II